

MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 26 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.753

Recurso nº - 53.622 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984, 1985 e 1987

Recorrente - DROGARIA RIO BRANCO LTDA.

Recorrida a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE -
Em virtude da estreita relação entre
o lançamento principal e o decorren-
te, desprovida a irresignação da con-
tribuinte quanto ao primeiro, igual
medida deve ser adotada quanto ao se-
gundo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DROGARIA RIO BRANCO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de maio de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS-
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEU-
BER e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-001.463/88-02

RECÚRSO Nº: 53.622

ACÓRDÃO Nº: 101-78.753

RECORRENTE: DROGARIA RIO BRANCO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela deduzida do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente aos exercícios de 1984, 1985 e 1987, em decorrência de ação fiscal que entendeu de arbitrar o lucro do sujeito passivo.

A contribuinte foi intimada em 29.06.88 e apresentou após requerer e obter dilação do prazo por 15 dias, impugnação conforme petição protocolizada em 12.08.88, reportando-se aos argumentos expendidos na reclamação oferecida no processo principal, e requerendo o sobrestamento do processo.

Instada a se manifestar, a Fiscalização elaborou in formação (fls. 10/18), fazendo alusão às observações já feitas no processo matriz.

Às fls. 20/28 foi anexada cópia do decisório de primeiro grau alusivo ao lançamento de imposto de renda da pessoa jurí dica, cuja ementa é a seguinte:

LUCRO ARBITRADO - Cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica nos casos de escrituração por par tidas mensais, sem o respaldo dos livros auxiliares, agravado pela ausência de contabilização do ICM con-
tido nas compras e nas vendas, da Correção Monetária do Balanço, do registro das operações bancárias, e

7

[Assinaturas]

omissões de receitas apuradas através de controle paralelo, falta de registro de vendas a prazo e existência de passivo fictício.

Outrossim, em relação ao presente processo, a decisão proferida em primeiro grau porta a ementa abaixo transcrita:

"PIS-DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO - Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora de primeiro grau acentuou que tendo em vista ser o lançamento em litígio decorrente de outro, o qual restou mantido, na mesma instância, igual decisão haveria de ser adotada.

Tendo tomado ciência do teor da decisão em 17.03.89, a interessada interpôs recurso a este Colegiado, renovando as alegações do apelo relativo ao lançamento principal.

Informo, ainda, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 94.118, negou provimento ao recurso da contribuinte, conforme a ementa do Acórdão nº 101-78.719, verbis:

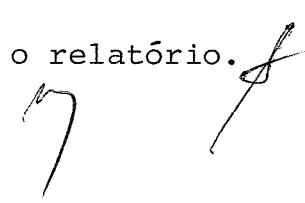
"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO.

O fato de não ter a decisão recorrida declarado expressamente que rejeitava o pedido de realização de perícia não a vicia se de seus termos resta clara a conclusão de que o exame pericial seria despiciendo.

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO.

Não tendo a autuada cumprido a obrigação acessória de manter em boa ordem a sua escrita, o arbitramento é ato administrativo vinculado que se impõe por força de lei."

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.753

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, culda-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei complementar nº 7/70.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica era improcedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face dessas considerações, nego provimento ao
apelo.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR